



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000344-58.2024.5.08.0206

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2024

Valor da causa: R\$ 97.821,84

Partes:

RECLAMANTE: EDIU RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO

ADVOGADO: RAONE CIRILO SOUTO

RECLAMADO: FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ
ATOrd 0000344-58.2024.5.08.0206
RECLAMANTE: EDIU RIBEIRO BARBOSA
RECLAMADO: FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante **EDIU RIBEIRO BARBOSA** em face do(a) reclamado(a) **FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA**, pleiteando as parcelas elencadas na petição inicial.

Após determinação do juízo, foi apresentada emenda sob ID 2be4a83, acompanhada dos cálculos (ID 57a95b0) relativos aos pleitos pecuniários formulados na demanda.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação, a reclamada apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos, a respeito dos quais foi oportunizado o contraditório.

Foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha arrolada pela reclamada, restando indeferida a oitiva da testemunha apresentada pelo autor, conforme fundamentos consignados na ata de ID f97d86e.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi declarado o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA

Deve a Secretaria da Vara observar o requerimento de publicação exclusiva formulado pelas partes, via DEJT, desde que o(a) advogado(a)

indicado(a) para a publicação esteja devidamente credenciado(a) no PJe-JT, nos termos art. 5º, da Resolução CSJT nº 185/2017. Não havendo o credenciamento, a publicação deve ser feita em nome de qualquer advogado(a) regularmente habilitado(a) nos autos.

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA

GRATUITA

A questão foi arguida pela reclamada, em contestação, todavia essa matéria não tem cabimento no processo do trabalho enquanto preliminar, na medida em que a concessão da gratuidade de Justiça não ocorre antes da prolação da sentença.

Cumprido destacar que, na seara trabalhista, não há fase de saneamento do processo, obrigatória no processo civil; então, em regra, inexistente deferimento da benesse, ora discutida, em momento prévio ao contraditório, a viabilizar sua impugnação em sede de defesa pelo(s) réu(s).

Portanto, **rejeito**, de plano, a preliminar suscitada, eis que o inciso XIII, do art. 337, do CPC, é incompatível com a ritualística do procedimento trabalhista.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que laborava das 07h30 às 17h30 de segunda a sábado sem usufruir do intervalo intrajornada. Sustenta que a ausência do intervalo viola o art. 71 da CLT, que estabelece a necessidade de pausa para descanso e alimentação adequada do trabalhador. Com base nesses fatos, postula o pagamento das horas intervalares suprimidas conforme previsão legal, acrescidas dos reflexos nas demais verbas trabalhistas.

A reclamada, em sua defesa, contesta integralmente o pedido, argumentando que os controles de ponto demonstram a regular concessão do intervalo. Sustenta que o autor não apontou dias específicos de supressão, limitando-se a fazer alegações genéricas. Assevera, ainda, que o ônus da prova é do reclamante e que este não se desincumbiu de comprovar as alegações da inicial. Junta aos autos os cartões de ponto que, segundo alega, registram a efetiva fruição do intervalo intrajornada pelo empregado durante todo o contrato de trabalho.

Julgo improcedente o pedido de pagamento da verba em epígrafe (por suposta supressão do intervalo pela empregadora) e reflexos, considerando a confissão do obreiro, em depoimento, indicando que gozava da hora intervalar mínima de repouso (nos moldes do art. 71, *caput*, da CLT), nestes termos: “

que gozava de intervalo intrajornada de 12h às 13h ou de 0h à 1h, dependendo se estava trabalhando no turno diurno ou noturno; que o intervalo não era registrado no ponto;" (ID f97d86e, Fl. 1838, destaqueei).

HORAS EXTRAS (COM ADICIONAL DE 50%)

O reclamante afirma que cumpria jornada de trabalho das 07h30 às 17h30 de segunda a sábado, totalizando 60 horas semanais, em excesso ao limite legal permitido. Sustenta que as horas extras laboradas não foram devidamente quitadas pelo empregador. Fundamenta seu pleito no art. 7º, XVI da Constituição Federal e art. 59 da CLT. Argumenta que, por ser a reclamada empresa com mais de 20 funcionários, deve haver inversão do ônus da prova quanto às jornadas efetivamente cumpridas. Requer o pagamento das horas extras acrescidas do adicional legal de 50%, bem como seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio, apresentando planilha de cálculos que totaliza R\$ 8.727,54.

A reclamada contesta o pedido afirmando que mantinha regular controle de ponto dos seus empregados, inclusive do reclamante, fato que seria incontroverso nos autos. Sustenta que todas as horas extras efetivamente prestadas foram registradas nos cartões ponto e integralmente quitadas, conforme demonstram os recibos de pagamento anexados aos autos, citando como exemplo o contracheque de janeiro/2024 onde constam 35h22min extras pagas. Impugna especificamente a planilha de cálculos apresentada pelo autor, apontando erro material consistente na ausência de consideração dos valores já pagos, uma vez que a coluna "Pago" está preenchida com valores zerados mesmo nos meses em que houve efetivo pagamento de horas extras. Por fim, em eventual condenação, requer: a) a compensação das horas extras já pagas, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST; b) que seja reconhecido apenas o direito ao adicional de horas extras; e c) que não sejam deferidos reflexos, alegando que as horas extras eram prestadas de forma eventual.

Conforme mencionado na ata de ID f97d86e, o reclamante confessou sempre ter registrado, pessoalmente, seus horários de trabalho, bem como que os horários anotados estavam corretos, de forma que, assim, competia ao autor – mediante cotejo entre os controles de ponto de ID 520bf28 e os holerites de ID c787e2f (os quais informam o adimplemento, ao trabalhador, de diversos valores a título de horas extras, ao longo do contrato) – realizar apontamentos específicos de diferenças de horas extraordinárias, no decorrer do pacto laboral.

De tal ônus, entretanto, o reclamante não se desincumbiu a contento, eis que se manteve silente no prazo assinalado em audiência para manifestação acerca da documentação acostada pela ré.

Nesse cenário, presumo a devida quitação das horas extras trabalhadas no curso do contrato (de acordo com as folhas de ponto e os contracheques apresentados na demanda) e, diante disso, **julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras (com acréscimo de 50%) e repercussões.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que laborava em contato direto com produtos químicos, especificamente tintas e cola de madeira, bem como estava exposto a ruídos em excesso no ambiente de trabalho. Sustenta que, apesar da exposição a agentes nocivos à saúde, nunca recebeu o respectivo adicional de insalubridade. Fundamenta seu pedido nos anexos da NR-15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta as atividades insalubres envolvendo exposição a agentes químicos e ruído. Requer a realização de perícia técnica para auferir o grau de exposição aos agentes nocivos e, no mérito, postula o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio, totalizando R\$ 5.728,85.

A reclamada, em sua defesa, impugna integralmente o pedido, apresentando três argumentos principais. Primeiro, afirma que possui Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que atestam a inexistência de condições insalubres no ambiente laboral do autor. Segundo, comprova através de fichas de EPI que fornecia regularmente todos os equipamentos de proteção individual necessários à neutralização de eventuais agentes nocivos. Por fim, invoca o item I da Súmula 448 do TST, arguindo que não basta a constatação da insalubridade por laudo pericial, sendo necessária a classificação da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não ocorre no caso em análise. Requer, assim, a improcedência do pedido, ressaltando que o contato com eventuais agentes insalubres, além de protegido por EPIs, ocorria por tempo extremamente reduzido.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que, durante todo o contrato, o reclamante desempenhou a função de **carpinteiro**, a exemplo do que revelam os documentos de IDs 9a7e3de, 520bf28 e db49ce6.

Nos termos do Despacho de ID da874c8, e do art. 7º, XXII, da CF /88 c/c art. 157, I, da CLT, era ônus da demandada fazer prova acerca da higidez do ambiente de trabalho, bem como eventual neutralização dos riscos/agentes envolvidos no cargo de carpinteiro.

Nesse quadro, a reclamada acostou documentos ambientais e fichas de entrega de EPIs.

De acordo com o LTCAT de ID fa8325d (Fl. 270 e seguintes), o exercício da função de carpinteiro expõe o trabalhador aos seguintes riscos: físicos (radiação não ionizante, “radiação solar” oriunda do labor a céu aberto; ruído contínuo ou intermitente proveniente de máquinas e equipamentos de trabalho); químicos (poeiras incômodas PNOC, oriundas de “atividades de trabalho” e movimentação do ar; poeiras respiráveis devido à manipulação de madeira); ergonômico (postura inadequada); e de acidentes (acidentes e queda com diferença de nível). O mesmo documento aponta a necessidade de uso dos seguintes EPIs: “Óculos de Proteção Cinza CA: 16900”, “Protetor Auricular Tipo Plug de Inserção CA: 28534”, “Respirador Purificador de Ar Tipo Peça Semifacial Filtrante Para Partículas PFF1 CA: 5658”, “Máscara Semifacial Tipo PFF2 com Carvão Ativado CA: 39219”, “Creme de proteção, Grupo 3 CA: 35339”, e “Óculos de Segurança Incolor CA: 20028”.

O LTCAT em questão conclui (ID fa8325d, Fl. 273), ainda, que o obreiro, exercente da função de carpinteiro na reclamada, não tem direito a receber adicional de insalubridade e nem de periculosidade.

Em sentido similar, o PGR de ID fac5310 (Fl. 1262 e seguintes), que se distingue do LTCAT referido, em geral, apenas quanto ao fato de recomendar a utilização também de protetor auricular tipo concha (em relação ao ruído contínuo ou intermitente), assim como pela circunstância de prever outros riscos de acidentes na função de carpinteiro, além de EPIs adicionais: “Cortes, batidas, traumas, partículas, queda de mesmo nível, ferimentos” (“Avental de Raspa, Botas de Borracha, Calçado de Segurança Tipo Botina, Capacete de Segurança com Jugular, Luva PU, Luva Para Proteção Contra Agentes Mecânicos, Luva Tricotada Pigmentada, Luvas de Raspa, Óculos de Segurança”).

Por sua vez, as fichas de ID ec0dcee evidenciam o fornecimento ao autor de protetor auditivo tipo plug, respirador PFF2, óculos cinza, entre outros EPIs igualmente ressaltados na documentação ambiental acima.

Ainda que as fichas de EPIs não revelem a entrega, também, de protetor auricular tipo concha, a intensidade do ruído no local de trabalho do carpinteiro, conforme o LTCAT e o PGR aludidos, não ultrapassa os 85 db(A); limite de tolerância esse previsto no anexo 1, da NR 15, do MTE (mesmo que se considere a medição sem a atenuação proveniente do uso de EPI). Logo, rechaço o direito ao adicional de insalubridade em virtude do agente ruído.

No que diz respeito aos riscos mecânicos (ou de acidentes) e ergonômicos, estes não são contemplados pela NR-15 do MTE, que versa justamente sobre atividades e operações insalubres. Sendo assim, com espeque no art. 192 da CLT e na Súmula 448, I (parte final), do C. TST, nada é devido, outrossim, de adicional de insalubridade em razão desses riscos.

Acerca da radiação não-ionizante (raios ultravioletas oriundos da carga solar), a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 173 da SDI-I, do C. TST, evidencia que a mera atividade a céu aberto (exposta à radiação solar), por si só, não gera o direito ao adicional de insalubridade. Então, pelo agente radiação não-ionizante, igualmente nada é devido.

No que concerne ao agente calor (decorrente do trabalho a céu aberto), convém destacar que, após a edição da Portaria n.º 1.359, de 09/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, restou excluída a possibilidade de enquadramento de insalubridade por calor quando a fonte geradora é o sol, eis que este não consiste em fonte artificial de calor. Logo, versando a presente demanda acerca de um pacto laboral que teve início somente em 2023 (como descrito na peça de ingresso), aplica-se a essa relação de emprego o entendimento da Portaria referida, motivo pelo qual refuto, outrossim, a possibilidade de caracterização da insalubridade em razão do calor proveniente da carga solar, fonte natural.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência deste E. TRT8:

"I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. INDEVIDO. A Portaria nº 1.359/2019 excluiu expressamente do rol de atividades insalubres aquelas exercidas a céu aberto sem fonte artificial de calor; portanto, em relação ao período posterior a 10/12/2019 não faz jus o reclamante ao pagamento de adicional de insalubridade, porque a fonte geradora é o sol." (TRT da 8ª Região; Processo: 0000183-64.2023.5.08.0115 ROT; Data de Publicação: 26/10/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR)

"(...) RECURSO DAS RECLAMADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR PROVENIENTE DA RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. TRABALHO A CÉU ABERTO. De acordo com a Portaria nº 1359, de 09.12.2019, que alterou o Anexo 3 da NR 15, somente são consideradas insalubres por exposição ao calor as atividades executadas em ambientes fechados ou com fontes artificiais de calor, ficando afastada a hipótese de exposição ao calor a céu aberto por fonte natural, como no caso dos autos. No mesmo sentido a OJ nº 173 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por

sujeição à radiação solar, por ausência de previsão legal. Recursos providos.” (TRT da 8ª Região; Processo: 0000636-59.2023.5.08.0115 ROT; Data de Publicação: 24/05/**2024**; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. Pelos termos da Portaria Nº 1.359, as disposições contidas no referido Anexo 3 da NR 15 não se aplicam a trabalhos realizados sob o calor natural, a céu aberto por fonte natural, de modo que o labor sob tais condições, definitivamente, não enseja o direito à percepção do adicional de insalubridade. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000110-44.2022.5.08.0110 ROT; Data de Publicação: 06/02/**2023**; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA)

Já no que atine ao uso de “tinta, cola de madeira” (ressaltados na inicial), a prova documental juntada pela ré não demonstra que o profissional atuante como carpinteiro (caso do reclamante) esteja submetido a condições nocivas à saúde, em razão da eventual utilização dos referidos produtos; pelo que, desse modo, afastado ainda a pretensão de recebimento do adicional postulado (com base nos citados produtos químicos). Frise-se que não houve produção robusta de prova em sentido contrário, de modo que o autor não logrou êxito em infirmar os documentos relativos ao LTCAT e PGR, ônus que lhe competia, a teor do art. 818, I da CLT.

Ademais, sobre as poeiras “incômodas” e as poeiras respiráveis (devido à manipulação de madeira), as fichas de ID ec0dcee comprovam a disponibilização, ao obreiro, de respirador PFF2 e óculos de segurança incolor, além de o LTCAT e o PGR da reclamada informarem – quanto aos citados agentes/riscos – a ausência de condições insalutíferas de trabalho. A esse respeito, tendo em vista que o reclamante não impugnou a vasta prova documental carreada pela demandada, acolho as conclusões registradas no LTCAT e no PRG da empresa ré (incontroversas, portanto), também no tocante à poeira no ambiente de trabalho, para reconhecer, em consequência, que o autor não faz jus ao adicional pretendido.

Como se não bastasse, vale consignar – apenas para robustecer o entendimento ora adotado – que o próprio reclamante, em depoimento, alegou: “*que utilizava os seguintes EPIs: cinto de segurança, luva, capacete, botina, protetor auricular, **pois a empresa fornecia todos os EPIs perfeitamente,***” (ID f97d86e, Fl. 1838, destaquei). Ou seja, confessou o trabalhador o fornecimento de todos os EPIs pela reclamada, de modo perfeito (“perfeitamente”); o que, à míngua de prova cabal em contrário, retrata o regular cumprimento, pela ex-empregadora, de todas as obrigações inerentes aos EPIs, demonstrando, assim, a neutralização de eventuais agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

Por todo o exposto e sem maiores delongas, **julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, tendo a mesma sorte as repercussões pleiteadas.**

CONTRATO DE TRABALHO: MOTIVO DA EXTINÇÃO CONTRATUAL
- PEDIDO DE REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA

O reclamante postula a nulidade da dispensa por justa causa ocorrida em 25/03/2024, que teve como motivação sua suposta participação em briga com outro colega de trabalho. Alega que a penalidade máxima foi aplicada de forma desproporcional e desarrazoada, sem observância do princípio da gradação das penas, uma vez que não possuía histórico de advertências ou suspensões anteriores. Sustenta, ainda, que não foi o causador do incidente, mas sim vítima de agressão, conforme comprova através de Boletim de Ocorrência onde relata que, ao solicitar que colegas diminuíssem o volume da televisão por volta das 05h50, foi surpreendido com dois socos no rosto desferidos por Francisco Uelson, enquanto Luis Fernando Barros Nunes incentivava a agressão. Requer a conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, com o pagamento de todas as verbas rescisórias correspondentes.

A reclamada defende a legitimidade da justa causa aplicada apresentando três argumentos centrais. Primeiramente, questiona a coerência do relato apresentado no Boletim de Ocorrência, argumentando que um simples pedido para diminuir o volume da televisão não resultaria em agressão física, além de destacar que o B.O. representa apenas a versão unilateral dos fatos. Em segundo lugar, sustenta que, independentemente de quem iniciou a briga, é fato incontroverso a participação do autor no evento, seja através de agressão física ou verbal, conduta incompatível com o ambiente laboral. Por fim, quanto à ausência de gradação das punições, argumenta que a participação em briga no ambiente de trabalho configura falta grave suficiente para ensejar a dispensa por justa causa imediata, nos termos do art. 482, alínea "j" da CLT, sendo desnecessária a gradação das penalidades quando a gravidade da conduta quebra por completo a fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício

Primeiramente, cumpre destacar que, para que a justa causa seja considerada regular, devem ser verificados alguns requisitos, que assim podem ser elencados: **(a) nexa de causalidade:** relação direta entre o ato faltoso e o motivo da dispensa; **(b) dolo/culpa:** intenção deliberada ou ato praticado com imprudência, negligência ou imperícia; **(c) tipicidade:** expressa previsão legal; **(d) gravidade:** ato de tal modo grave, a ponto de tornar inviável a continuidade do vínculo; **(e) imediatidade:** dispensa logo após a prática do ato, de modo a não caracterizar perdão tácito; **(f) não repetição da sanção em razão do mesmo fato (*non bis in idem*):** impossibilidade de aplicação de mais de uma sanção em virtude do mesmo ato faltoso; **(g)**

proporcionalidade: justa medida entre a falta praticada e a penalidade aplicada **(h) não discriminação:** tratamento isonômico na aplicação das penalidades aos responsáveis e co-responsáveis, na medida de suas responsabilidades.

A despedida por justa causa trata-se de medida excepcional a ser adotada pelo empregador, até porque consiste em modalidade rescisória que subtrai vários direitos trabalhistas do empregado, haja vista que, por exemplo, exclui o direito a aviso prévio, férias proporcionais, levantamento de depósitos fundiários, habilitação no seguro desemprego, entre outros.

Diante disso, essa modalidade de dispensa deve ser comprovada robustamente; sendo do empregador (caso da reclamada) o ônus probatório acerca da conduta faltosa imputada a seu empregado, na medida em que o princípio da continuidade da relação de emprego, conforme Súmula nº 212 do C. TST, constitui presunção favorável ao empregado.

No presente caso, todavia, entendo que a reclamada não se desvencilhou de seu encargo probatório.

Vejamos.

Em defesa, o motivo relatado para a aplicação da penalidade máxima ao autor foi a participação em uma “briga”, o que foi fundamentado pela empresa no art. 482, “j”, da CLT.

Contudo, é digno de nota que, em leitura da contestação, é possível perceber que nem mesmo a reclamada sabe em detalhes de que forma se deu o envolvimento do reclamante na alegada “briga”, pois ela não narra, com exatidão, quem deu início ao referido conflito, além de descrever ora a ocorrência de uma agressão física, ora uma suposta agressão verbal do autor.

Como se vê, a peça de defesa já transparece que não houve uma precisa investigação dos fatos que ensejaram a dispensa do obreiro por justa causa, porquanto nem mesmo ficou claro, em contestação, em que moldes se deu a participação do autor na aludida “briga”.

Ademais, a prova oral produzida nos autos evidencia, de forma inequívoca, que o reclamante foi vítima de agressão, não havendo qualquer elemento probatório que demonstre sua participação ativa na briga ou revide à agressão sofrida. Vejamos:

A preposta da reclamada demonstrou completo desconhecimento dos fatos, admitindo expressamente que todas as informações que possui são indiretas. Quando questionada sobre a participação do autor na briga,

declarou que "a informação que chegou a empresa foi que o reclamante participou da briga e não apenas foi agredido", mas logo em seguida esclareceu que esta informação chegou apenas através do "senhor Zenilson que informou ao administrativo da obra (José Augusto) sobre o fato do reclamante ter participado da briga e o administrativo repassou a matriz". Importante destacar que a preposta sequer soube informar "se foi oportunizado ao reclamante apresentar a sua versão dos fatos ou se defender".

Por sua vez, o Sr. Zenilson, única testemunha ouvida e que teve contato direto com a situação logo após o ocorrido, não apenas não confirmou qualquer participação ativa do reclamante na briga, como apresentou relato que corrobora integralmente a tese de que o autor foi simplesmente vítima de agressão. Em seu depoimento declarou que:

a) "o reclamante relatou ao depoente que os senhores Luis Fernando e Francisco Elson estavam em frente ao alojamento e o reclamante pediu ao senhor Luis Fernando para baixar o volume da televisão";

b) Ao conversar com o agressor, este "disse que estava discutindo com o Luis Fernando quando o reclamante chegou ao portão e gesticulou abrindo os braços e o senhor Francisco achou que ia ser agredido pelo reclamante e pelo senhor Luis, perdeu a cabeça e agrediu o reclamante";

c) De forma expressa afirmou que "pelo que foi relatado ao depoente, o reclamante não revidou a agressão";

d) Confirmou que "não havia nenhuma rivalidade anterior entre o reclamante e o agressor";

e) O próprio agressor era "empregado de boa conduta acerca de 3 anos" sem "qualquer conduta que o desabonasse no trabalho não havendo nenhum registro na empresa neste sentido".

Mesmo a menção de que um trabalhador não identificado teria confirmado que o reclamante "gesticulou com o braço" não configura qualquer ato de agressão ou participação em briga, sendo que o próprio agressor admitiu ter agido por mera suposição de que "ia ser agredido", ou seja, não houve qualquer agressão real por parte do reclamante.

A única conduta posterior questionável do reclamante - a ameaça de "furar" o colega - foi relativizada pelo próprio Sr. Zenilson que "acredita que não passou pensamento e pediu para o reclamante se acalmar no que foi atendido", demonstrando que foi apenas uma manifestação verbal de momento, sem qualquer consequência prática.

Portanto, a prova oral, especialmente o depoimento da única testemunha presente logo após os fatos, não apenas não comprovou qualquer participação ativa do reclamante na briga, como evidenciou que este foi exclusivamente vítima de uma agressão motivada por um pedido legítimo para diminuir o volume da televisão, tendo o agressor agido por mera suposição de uma possível agressão que sequer se concretizou.

A circunstância quanto ao reclamante ter se retirado do alojamento e consumido bebidas alcóolicas (com os colegas de trabalho), momentos antes das agressões, não foi apontado em defesa como causa para a ruptura contratual por justa causa, razão pela qual não pode ser levado em conta na presente análise.

Então, pelo exame do conjunto probatório constante dos autos, concluo que a demandada, de fato, não se desincumbiu de seu ônus probatório na matéria; estando evidente apenas a circunstância de que o reclamante sofreu uma agressão e, ainda, foi dispensado por justa causa.

Sendo assim, **declaro a nulidade da justa causa aplicada e reconheço que o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa, por iniciativa da reclamada, em 25/03/2024 (data incontroversa – ID f301e7f, Fl. 1822).**

Em consequência, **julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a retificar a data de saída na CTPS DIGITAL do autor, para constar:**

-DATA DE SAÍDA: “24/04/2024” (considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, consoante OJ 82 da SDI-1 do C. TST).

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado da ação, a obrigação deverá, então, ser cumprida pela empresa ré em 5 (cinco) dias, após notificada a fazê-lo (Súmula 410 do C. STJ), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de multa de 2 (dois) salários mínimos a ser revertida ao reclamante (art. 536 do CPC). O Juízo esclarece que a reclamada deve abster-se de registrar que a anotação é oriunda de decisão judicial, sob pena de multa de 2 (dois) salários mínimos a ser revertida ao obreiro. Caso o(a) ex-empregador(a) deixe de cumprir a obrigação, sem prejuízo da primeira multa cominada, deverá a secretaria proceder à anotação (art. 39, § 1º da CLT). Deve ser carreada aos autos certidão a respeito do ocorrido, fornecendo-se cópia ao trabalhador.

VERBAS TRABALHISTAS

Tendo em vista a conclusão pela dispensa sem justa causa do reclamante e a ausência de comprovação do adimplemento integral das verbas vindicadas (o que competia à reclamada, por força dos arts. 464 e 818, II, ambos da

CLT, c/c Súmula 461 do C. TST), **julgo procedente o pedido para condenar a empresa ré a pagar:**

-saldo de salário (25 dias de março/2024), abatendo-se, porém, a quantia consignada a tal título no TRCT de ID f301e7f (Fls. 1824 e 1825), assinado pelo autor;

-aviso prévio indenizado (30 dias);

-férias proporcionais (à razão de 7/12 avos, considerando a projeção do aviso prévio), acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2023/2024;

-13º salário proporcional de 2023, à razão de 3/12 avos;

-13º salário proporcional de 2024, à razão de 4/12 avos (levando-se em conta a projeção do aviso prévio);

-FGTS de todo o contrato de trabalho, a teor dos arts. 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, devendo-se abater, contudo, os valores depositados em conta vinculada, consoante extrato de ID f301e7f (Fl. 1827), bem como observar, ainda, as repercussões de saldo de salário, aviso prévio indenizado (Súmula 305 do C. TST) e de todos os 13º salários deferidos;

-multa rescisória de 40% sobre o FGTS, excluída a projeção do aviso prévio indenizado por ausência de amparo legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) 42, II, da Subseção de Dissídios Individuais I (SDI-I) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST).

No entanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 195, da SDI-1, do C. TST, **improcedem** os reflexos das férias com o terço constitucional deferidas sobre o FGTS.

Na liquidação das verbas principais deferidas ao norte, deve-se observar a remuneração mensal do obreiro, no importe de R\$ 3.624,49 (consoante campo 23 do TRCT ID f301e7f, valor este não infirmado por prova em contrário pelo reclamante), sem prejuízo, quanto ao FGTS, de inserir as repercussões deferidas acima.

Por fim, considerando a dispensa sem justa causa do autor, **julgo procedente, com fulcro no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, o pedido deste para expedição de alvará judicial que possibilite a movimentação de sua conta vinculada do FGTS, para saque dos valores já depositados. O alvará em questão deverá ser expedido após o trânsito em julgado da ação.**

SEGURO DESEMPREGO

Considerando que não foi esclarecido na inicial se é caso de primeira, segunda ou terceira solicitação do seguro desemprego, presumo que se trata da primeira solicitação do benefício em comento – inclusive em razão da ausência de comprovação nos autos de vínculos empregatícios anteriores, com outros empregadores.

Dessa forma, levando-se em conta que o pacto laboral em exame perdurou por menos de 12 meses, não se encontra preenchido o requisito insculpido no art. 3º, I, “a”, da Lei 7.998/1990, posteriormente à reforma pela Lei 13.134/2015, motivo pelo qual **julgo improcedente o pedido relativo ao seguro desemprego.**

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Considerando que o correto adimplemento das verbas rescisórias somente ocorrerá com o pagamento da presente condenação, **julgo procedente o pedido tocante à multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor requerido de R\$ 3.624,49 (última remuneração, a teor do campo 23 do TRCT) – em consonância, inclusive, com os fundamentos registrados no julgado abaixo:**

“(…) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 ATENDIDOS. No caso em tela, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. **A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo.** Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. **Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção.** Precedentes. Recurso de revista conhecido provido.” (Destaque nosso: TST - RR: 10017567620165020069, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 06/04/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2022)

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Tendo em vista a razoável controvérsia instaurada a respeito da modalidade de ruptura do pacto laboral, **julgo improcedente o pedido relativo à multa do art. 467 da CLT** – porquanto controvertidas todas as parcelas rescisórias.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, considerando que a reversão da justa causa, por si só, não autoriza o reconhecimento de dano indenizável, pois a extinção contratual está contemplada pelo poder diretivo do empregador e não se tratou da hipótese prevista no art. 482, I da CLT (ato de improbidade). Assim, necessário que o reclamante tivesse demonstrado, de forma robusta, em que medida teve seu patrimônio imaterial violado, do que não se desincumbiu.

Além disso, não foi constatado labor em condições insalubres (causa de pedir igualmente citada na exordial) – sendo esse mais um fator que reforça a improcedência da pretensão indenizatória.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

À luz do que dispõe o art. 769 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação de pobreza, no sentido jurídico do termo, a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte ou de seu advogado (desde que com poderes específicos para tanto), a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. No mesmo sentido é a Lei 7.115/1983, que dispõe que "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Nesse ponto, conforme brilhante voto do ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, em recente julgamento da 3ª turma do TST (RR: 10022295020175020385), "não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF)".

Frise-se que o C. TST, em sua composição plena, em 14 de outubro de 2024, formou maioria no sentido de que a declaração de pobreza assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça gratuita, desde que não haja prova em contrário.

Com essas considerações realizadas acima, tendo o Reclamante declarado que não possui condições de arcar com as despesas do processo e não havendo prova nos autos indicando que o autor conseguiu recolocação do mercado de trabalho com percepção de valores superiores a 40% do teto do RGPS, defere-se a ele os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT e do artigo 99, § 3º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com o advento da Lei 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas ajuizadas após 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos pela mera sucumbência, na forma do artigo 791-A da CLT.

Frise-se que este juízo adota o conceito de sucumbência recíproca nos termos do Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que estabelece:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Dessa forma, apenas a sucumbência integral em pedidos que acarretem proveito econômico ao Réu é que suscitam a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, tendo-se em vista: os parâmetros do artigo 791-A da CLT; a procedência parcial dos pedidos; a expressa vedação à compensação de valores devidos aos patronos de cada uma das partes; e, a necessidade de fixação de honorários em caso de sucumbência recíproca, arbitram-se os honorários de sucumbência da seguinte forma:

a) 10% sobre o valor a ser obtido em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1, do c. TST), a cargo da reclamada, em favor do procurador do autor.

b) 10% sobre o valor atualizado referente aos pedidos integralmente improcedentes, a cargo do reclamante, em favor do procurador da ré.

Conforme determinado no artigo 791-A, §2º, CLT, os honorários foram fixados considerando o grau de zelo dos procuradores das partes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos procuradores e o tempo exigido para os seus serviços.

Por fim, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, já se aplicando a decisão do STF tomada na ADI 5766, determina-se que as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DEDUÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

De acordo com o disposto no artigo 114, VIII, da CF, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, nas Leis 8.212/1991, 8.213/1991, 8.541/1991, 8.620/1993 e 10.035/2000, determina-se o abatimento e retenção dos valores previdenciários e fiscais de responsabilidade do Reclamante, bem como o recolhimento e comprovação, pela Reclamada, dos valores por ela devidos. Observe-se as definições da súmula 368 do c. TST.

Ainda, deverá a parte reclamada efetuar o recolhimento previdenciário por meio da GFIP/GPS, nos termos da Lei 9.528/1997, de modo que as contribuições previdenciárias sejam individualizadas em favor da reclamante, sob pena de não ser considerado o recolhimento efetuado para fins de cumprimento da obrigação determinada nesta decisão.

O cálculo do imposto de renda deve observar o critério mensal e a exclusão das parcelas de natureza indenizatória, nos termos da Instrução Normativa 1.500 de 29 de outubro de 2014, e modificações posteriores, da Receita Federal do Brasil.

Ressalta-se que os juros de mora não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza indenizatória dos juros a teor do artigo 404 do Código Civil, e OJ n. 400 da SDI-1 do TST.

Observe-se que não há incidência do imposto de renda sobre parcela de atualização do crédito trabalhista decorrente de aplicação da taxa Selic, uma vez que os juros são parte integrante dessa, não se mostrando possível destacar essa parcela, e não cabendo apuração de IR sobre o todo, por violar base legal de incidência.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na apuração do crédito do Reclamante deve-se considerar como época própria visando a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a teor da Súmula 381 do TST, exceto quanto aos direitos reconhecidos com data de vencimento prevista em Lei.

Na data de 18/12/2020, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu – em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021 – pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de débitos trabalhistas e também dos depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecendo que, até que sobrevenha solução legislativa, deve-se aplicar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e juros legais (TR, conforme art. 39 da Lei 8.177/1991) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, a correção monetária dos valores deferidos nesta sentença deverá observar a incidência do IPCA-E e juros legais (TR) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando os juros de mora.

Já observando a decisão proferida pela C. SDI-1 do E. TST, nos autos RR 713-03.2010.5.04.0029, a partir de 30/08/2024, em razão da Lei 14.905/2024, aplique-se a taxa de correção monetária estabelecida no art. 389, parágrafo único do CC - IPCA -, e a taxa de juros definida no art. 406, § 1º, do CC, que prevê a utilização da SELIC, deduzido o índice de atualização monetária.

INDICAÇÃO DE VALORES DOS PEDIDOS

A IN 41/2018 do C. TST estabeleceu, no §2º, do artigo 12, que o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 840, da CLT, tem como finalidade a mera estimativa do valor da causa. Ademais, em recente julgamento, no incidente de assunção de competência (IAC 0001088-38.2019.5.09.0000), o tribunal pleno do e. TRT9, reconheceu a “possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial”.

Ainda, a SDI-1 do c. TST pacificou a matéria, em recente julgado, em que se estabeleceu que “os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)” (TST - Emb-RR: 0000555-36.2021.5.09.0024, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento:

30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/12/2023).

Ante o exposto, tem-se que os valores indicados na exordial, quando expressamente indicados como meras estimativas, não vinculam os cálculos em eventual liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta pelo reclamante **EDIU RIBEIRO BARBOSA** em face da reclamada **FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA**, DECIDO:

- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação, para declarar a nulidade da justa causa aplicada e reconhecer que o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa, por iniciativa da reclamada;

- **Condenar** a reclamada a retificar a data de saída na CTPS DIGITAL do autor, para constar: SAÍDA: 24/04/2024, nos termos e sob as cominações fixadas na fundamentação;

- **Condenar** a reclamada a pagar à parte autora, nos moldes da fundamentação:

> saldo de salário (25 dias de março/2024), abatendo-se, porém, a quantia consignada a tal título no TRCT de ID f301e7f (Fls. 1824 e 1825);

> aviso prévio indenizado (30 dias);

> férias proporcionais (à razão de 7/12 avos), acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo 2023/2024;

> 13º salário proporcional de 2023, à razão de 3/12 avos;

> 13º salário proporcional de 2024, à razão de 4/12 avos;

> FGTS de todo o contrato de trabalho, devendo-se abater, contudo, os valores depositados em conta vinculada, consoante extrato de ID f301e7f (Fl. 1827), bem como observar, ainda, as repercussões de saldo de salário, aviso prévio indenizado e de todos os 13º salários deferidos;

> multa rescisória de 40% sobre o FGTS, excluída a projeção do aviso prévio indenizado;

> multa do art. 477, §8º, da CLT;

> Julgo procedente ainda, por força do art. 20, I, da Lei 8.036/90, o requerimento para expedição de alvará judicial que possibilite a movimentação pelo autor de sua conta vinculada do FGTS, para saque dos valores já depositados. O alvará em questão deverá ser expedido após o trânsito em julgado da ação.

- Improcedem os demais pedidos.

Determino que a Secretaria da Vara observe o requerimento de publicação exclusiva formulado pelas partes, via DEJT, desde que o(a) advogado(a) indicado(a) para a publicação esteja devidamente credenciado(a) no PJe-JT, nos termos do art. 5º, da Resolução CSJT nº 185/2017. Não havendo o credenciamento, a publicação deve ser feita em nome de qualquer advogado(a) regularmente habilitado (a) nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios e contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que são de natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas deferidas nesta sentença, que se enquadrem entre aquelas previstas no §9º do artigo 214 do decreto 3.048/99, além de FGTS e respectiva indenização de 40%.

A reclamada deverá recolher e comprovar, perante esta justiça especializada, os descontos previdenciários e fiscais, na forma e prazos legais, respeitando as legislações vigentes aplicáveis, inclusive no tocante aos limites de isenção e deduções por dependentes econômicos.

Tudo nos termos e limites da fundamentação e da liquidação, que integram a presente decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada, no valor constante na planilha de cálculos em anexo que integra esta decisão para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACAPA/AP, 29 de novembro de 2024.

RODRIGO NOHLACK CORREA CESAR



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO NOHLACK CORREA CESAR, em 29/11/2024, às 15:31:55 - ee1390e
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/2411231137029800000046469145?instancia=1>
Número do processo: 0000344-58.2024.5.08.0206
Número do documento: 2411231137029800000046469145